

PARECER N. 59, DE 1960

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.017, de 1959

A redação final do Projeto de lei n. 1.017, de 1959, visto não ter recebido emenda, deve ser a seguinte:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, e destinado à construção do prédio do grupo escolar daquela cidade, o imóvel a que se refere a Lei n. 94, de 17 de dezembro de 1957, referendada pelo Decreto n. 79 de 22 de março de 1957, dessa municipalidade, a saber:

“Um terreno de forma regular, medindo 10.080 m² (dez mil e oitenta metros quadrados), com as seguintes divisas: parte da Avenida Brasil, no seu cruzamento com a Avenida São Paulo em direção sul até ultrapassar a Rua 7 de Setembro numa distância de 105 m. (cento e cinco metros); deslindando-se à direita em direção oeste, segue-se paralelamente à rua 7 de Setembro até atingir o cruzamento da rua Prudente de Moraes, ex-Minas Gerais, num percurso de 96 m. (noventa e seis metros); segue-se pela rua Prudente de Moraes numa distância de 106 m (cento e cinco metros) até o cruzamento com a Avenida São Paulo, descendo por esta 96 m (noventa e seis metros) até atingir a Avenida Brasil ponto inicial”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário”.

Sala das Comissões, 29 de março de 1960

(a) Avalone Junior

Relator

Aprovado o parecer em reunião de 29 de março de 1960

(a) Angelo Zanini — Presidente

José Felício Castellano — Nicola Avalone Junior — João Hornos Filho — Ciro Albuquerque

PARECER N. 60, DE 1960

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.302, de 1959

Não tendo havido emenda, a redação final do Projeto de lei n. 1.302, de 1959, deve ser a seguinte:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, do Reformatório “Dona Anita Costa”, com sede em Catanduva, o imóvel baixo caracterizado, no qual foi construído prédio onde já vem funcionando uma escola típica rural, a saber:

“Um terreno com a área aproximada de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), situada na Fazenda São Francisco ou Santa Olga, município de Catanduva, o qual confronta por três lados com terrenos do doador, e, de outro com a estrada de rodagem que liga Catanduva a Novaes”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário”.

Sala das Comissões, em 29 de março de 1960.

(a) Nicola Avalone Junior — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 29 de março de 1960.

(a) Angelo Zanini — Presidente

Nicola Avalone Junior — João Hornos Filho — Ciro Albuquerque.

PARECER N. 61, DE 1960

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.786, de 1959

Ao projeto de lei n. 1.786, de 1959, aprovado em discussão única, deve ser dada a seguinte redação final:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a “Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco Brasileiro de Descontos S. A.”, com sede em Osasco.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

Sala das Comissões, em 28 de março de 1960.

(a) José Felício Castellano — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 29 de março de 1960.

(a) Angelo Zanini — Presidente

José Felício Castellano — Nicola Avalone Junior — João Hornos Filho — Rocha Mendes Filho

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 127 DE 1960

Mensagem n. 42 de Sr. Governador do Estado

São Paulo, 24 de março de 1960.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração dessa nobre Assembléia, o anexo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a subscrever o aumento de capital da Vasp Aerofotogrametria S. A., na importância de Cr\$ 40.000.000,00.

Dotada de equipamento procedente de afamadas fábricas européias, em boas condições de conservação e funcionamento, e contando com a colaboração de operadores habilitados, é na falta de recursos financeiros que se encontra o grande óbice para que referida companhia possa desempenhar satisfatoriamente os seus serviços, o que a obriga, muitas vezes, a lançar mão de empréstimos, com sérios inconvenientes quanto ao equilíbrio de suas finanças.

Pondere-se que as condições especiais em que trabalham as empresas de levantamento aerofotogramétrico requerem permanente disponibilidade de numerário. Disponibilidade essa com que a Vasp Aerofotogrametria S. A. dificilmente poderá contar, dada a exiguidade do seu capital — de apenas Cr\$ 10.000.000,00 —, totalmente imobilizado e além disso, reduzido pelos efeitos da desvalorização da nossa moeda a ponto de se tornar praticamente inexistente para as necessidades do giro comercial ordinário da Companhia.

Há que considerar, ainda, a oportunidade, nesta altura, de uma ampliação de seus recursos técnicos, visando a aparelhá-la para concorrer, com probabilidade de êxito, no levantamento aerofotogramétrico do Estado, empreendimento de grande envergadura para cuja execução o Executivo já baixou normas através do Decreto n. 34.318, de 23 de dezembro de 1958.

São esses, Senhor Presidente, os motivos determinantes da decisão da referida empresa, já aprovada pela Assembléia Geral realizada em 19 de fevereiro último, de aumentar o seu capital atual para Cr\$ 50.000.000,00, providência que reconheço necessária e inadiável e me leva a propor a medida consubstanciada na proposição em apreço, uma vez que o Governo não poderia alheiar-se dos interesses de sociedade que, além de prestar serviço reconhecidamente relevante, tem a sua situação financeira ligada, embora indiretamente, à da Administração.

Devo esclarecer, finalmente que a despesa com a subscrição em apreço correrá à conta da importância reservada pela Lei n. 5.444, de 17 de novembro de 1959 (Quadro anexo I, Setor L) à Rede de experimentação e fomento agropecuário. Segundo se verifica do Quadro 17, do texto do Plano de Ação que acompanhou o projeto que se converteu naquela lei, estão previstos 337 milhões de cruzeiros para despesas com Geologia e levantamento aerofotogramétrico.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N. . . . DE DE DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a subscrever de Cr\$ 10.000.000,00 para Cr\$ 50.000.000.000 o aumento de capital da “Vasp Aerofotogrametria S.A.”.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever o aumento de capital da “Vasp Aerofotogrametria S.A.”, de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Artigo 2.º — A despesa com a subscrição de que trata o artigo anterior correrá à conta de crédito adicional a ser aberto por decreto do Poder Executivo, nos termos do artigo 6.º e seus parágrafos, da Lei n. 5.444, de 17 de novembro de 1959.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos de 1960.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 5.444, de 17 de novembro de 1959

Dispõe sobre medidas de caráter financeiro relativas ao Plano de Ação do Governo, e dá outras providências.

Artigo 6.º — Para ocorrer às despesas decorrentes da execução desta lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda os créditos adicionais necessários até o valor de Cr\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de cruzeiros) feitas as deduções a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1.º — A autorização de que trata este artigo terá vigência até 31 de janeiro de 1963.

§ 2.º — O valor dos créditos que forem abertos na conformidade deste artigo será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar elevado da porcentagem necessária o limite fixado no artigo 18 da Lei n. 2.958, de 21 de janeiro de 1955.

§ 3.º — Para cobertura dos créditos de que trata este artigo poderão ser utilizados além dos recursos indicados no parágrafo anterior os provenientes de eventuais excessos de arrecadação e os decorrentes de saldos disponíveis de exercícios anteriores de acordo com o disposto nos incisos 1 e 2 do § 3.º do artigo 11 das normas aprovadas pelo Decreto-lei federal n. 2.416, de 17 de julho de 1940.

PROJETO DE LEI N. 126, DE 1960

Mensagem n. 43, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 24 de março de 1960.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de que seja submetido à alta apreciação desta nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o regime de férias dos servidores públicos estaduais.

Conforme expuz, ao impugnar o artigo 50 do projeto de lei n. 1.981, de 1959, é pensamento do atual Governo garantir a concessão de trinta dias consecutivos de férias a todos os servidores públicos. E tive, mesmo, quando da tramitação daquele projeto, a oportunidade de propor essa medida, por meio da mensagem aditiva n. 401, de 28 de dezembro de 1959.

Todavia, não me foi possível, pelas razões apontadas no veto parcial no projeto de lei 1.981, dar acolhimento ao seu artigo 50, que tratou, pura e simplesmente, da elevação do período de férias de vinte para trinta dias, modificando, de modo substancial, a iniciativa do Executivo.

De acordo com a proposta governamental, para a obtenção, em sua plenitude, daquele período de férias, deveria o servidor atender a certas condições que não tinham outra finalidade que a de procurar estimular e premiar a assiduidade, eliminando as ausências reiteradas, que repercutem, direta e inevitavelmente, na regularidade e continuidade de serviço público.

Tendo negado acolhida, à disposição, tal como decretada por essa nobre Assembléia, não deixo, porisso, de reconhecer em substância a justiça e o cabimento da medida, motivo pelo qual, reafirmando as razões que inspiraram a proposição anterior, entendo dever renová-la com o anexo projeto de lei que mantém, com algumas alterações, cláusulas que a condicionam.

Na fixação das condições, excluíram-se as ausências que, pela sua natureza, não devem causar a diminuição do período de férias, como as licenças para tratamento de saúde na pessoa do próprio servidor a licença à gestante e outras.

Permite-se, ainda, no projeto, que o servidor goze trinta dias de férias mesmo que, no exercício antecedente, lhe tenham sido abonadas oito faltas, nos termos da legislação vigente, além de, em conjunto, cinco ausências justificadas, injustificadas, ou dadas em virtude de licença, nos casos previstos.

Previu-se, também, em consequência, notadamente das aludidas cláusulas, a revogação das disposições gerais e especiais em vigor que disponham em contrário sobre o regime de férias, com o que se visou à outorga de tratamento uniforme a todos os servidores públicos. Ficaram, excluídas dessa revogação as disposições atinentes aos membros da Magistratura, do Ministério Público e do Magistério, atendendo-se, relativamente a essas categorias, às peculiaridades ou prerrogativas decorrentes das funções que lhes são próprias, em consonância, aliás, com preceito semelhante já inscrito no artigo 273 do diploma estatutário.

Competia, outrossim, o projeto, outras disposições constantes do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, que se relacionam mais diretamente com o gozo de férias.

Expostos, assim, os motivos que me levam a renovar, perante essa Casa, proposta com o escopo de ampliar o período de férias anuais, na forma por mim adotada, espero contar, nesta oportunidade, com o decidido apoio de seus ilustres membros, pois outro não é o meu desejo que o de assegurar aos servidores estaduais direito a maior período de férias, harmonizando-o, porém, com os elevados interesses do Estado.

Reitere a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N. . . . DE DE DE 1960

— Dispõe sobre o regime de férias e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O servidor público gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, observada a escala que for aprovada.

§ 1.º — O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor, no exercício anterior, tiver:

a) — mais de 8 (oito) faltas abonadas; e

b) — considerados em conjunto, mais de 5 (cinco) não comparecimentos correspondentes a faltas justificadas e injustificadas ou às licenças previstas nos itens IV, VII e VIII, do artigo 144, do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, e do artigo 22, da Lei n. 1.309 de 29 de novembro de 1951.

§ 2.º — É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3.º — Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o servidor direito a férias.

Artigo 2.º — É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

Artigo 3.º — Ao servidor que já tiver gozado ou esteja no gozo de férias de 20 dias, correspondentes ao ano em curso, fica assegurado o direito a fruir, neste exercício, mais 10 dias.

Artigo 4.º — As disposições desta lei aplicam-se às autarquias.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Ficam expressamente revogados as disposições gerais e especiais que disponham sobre concessão de férias, ressalvadas as disposições atinentes aos membros da Magistratura, Ministério Público e do Magistério, bem como o artigo 2.º da Lei n. 2.531, de 12 de janeiro de 1954.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos de de 1960.

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

Artigo 144 — O funcionário, efetivo ou em comissão, poderá ser licenciado:

I — Para tratamento de sua saúde;

II — Quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atingido de doença profissional;

III — Quando acometido das doenças especificadas no art. 165;

IV — Por motivo de doença em pessoa de sua família;

V — No caso previsto no artigo 168;

VI — Quando convocado para serviço militar;

VII — Para tratar de interesses particulares, e

VIII — No caso previsto no artigo 178.

.. . . .

PAGINA 3